



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.915584/2011-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.923 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente ALCEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. SALDO DISPONÍVEL PARCIAL.
MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito e Per/Dcomp do próprio interessado, expressa a existência de direito creditório parcial para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36 a 41) interposto contra o Acórdão nº 16-63.768, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 26 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. SALDO DISPONÍVEL PARCIAL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito e Per/Dcomp do próprio interessado, expressa a existência de direito creditório parcial para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD – fl. 2) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp nº 27323.83366.271206.1.3.04-1126 (fls. 16 a 20) e homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível inferior a ser aproveitado no presente Per/Dcomp.

O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: nº do pagamento: 0717281259; período de apuração – 30/04/2005; data de arrecadação – 10/05/2005; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total do Darf R\$ 1.951,86; valor total original utilizado R\$ 1.942,22.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 975,93, conforme Despacho Decisório de 09/09/2011 (fl. 2). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 27/12/2006.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 21/10/2011 (fl. 6, com anexos às fls. 7 a 20), com a seguinte alegação:

(...)

Analisando todos os fatos, podemos concluir que, verdadeiramente que o DARF pago (duplicidade), no código 6106, PERÍODO DE APURAÇÃO 30/04/2005, no VALOR de R\$ 1.951,86 e DATA DE ARRECADAÇÃO 10/05/2005, sob nº de PAGAMENTO 0717281259, referente ao débito R\$ 975,94 DE PERÍODO DE APURAÇÃO 30/04/2005, fora já compensado através do (PD) PER/DCOMP nº 41388.20259.271206.1.7.04-9594, onde se no que foi informado dentro desse PER/DCOMP que o valor pago a mais no período de 30/04/2005 fora compensado no débito do período seguinte de 31/05/2005, cuja já sua situação parece como HOMOLOGADO, e que os (PD's) PER/DCOMP's, enviados posteriormente sob nº (s) 27323.83366.271206.1.3.04-1126 (DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO) e o de nº 04898.00172.280408.1.3.04-8533 (EM ANÁLISE), foram indevidamente transmitidos, sendo que a compensação tinha já sido realizada através do PER/DCOMP 41388.20259.271201.1.7.04-9594 citado acima. SEGUE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EM ANEXO.

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o sujeito passivo seja acolhida a presente v manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e cancelando os respectivos PER/DCOMP's sob nº (s) 27323.83366.271206.1.3.04-1126 (DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO) e o de nº 14898.00172.280408.1.3.04-8533 (EM ANÁLISE).

(...)(negritos do original e grifos acrescentados)

3. À fl. 24 consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

3.1. À fl. 22 consta cópia do Aviso de Recebimento (AR), com registro de que o DD foi recebido em 23/09/2011. ”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

5. Ademais, cumpre, liminarmente, suscitar o quanto previsto pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.devido.

5.1. Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5.2. Destarte, a Declaração de Compensação por intermédio do Per/Dcomp se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à

Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para a código do Simples Federal (6106) do Período de Apuração maio/2005 (R\$ 975,93), e apontou o documento de arrecadação (Darf) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 2).

6.1. O referido DD aponta como causa da homologação parcial o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a

quitação de débitos do contribuinte, restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível inferior para compensação do débito informado no Per/Dcomp.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a existência parcial do pretense crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da homologação parcial residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

8. Conduzida pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (nº 0717281259 – R\$ 1.951,86) foi devidamente processado, tendo seu valor alocado ao Per/Dcomp indicado no Despacho Decisório (nº 41388.20259.271206.1.7.04-9594 – homologado totalmente) e ao débito do Simples Federal pertinente ao Período de Apuração abril/2005, restando crédito de R\$ 9,64 a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina.

8.1. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 1.951,86 (período de apuração – 30/04/2005; data de arrecadação – 10/05/2005; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples)), foi parcialmente utilizado (R\$ 1.942,22) nas retrocitadas alocações.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 11065.915584/2011-42
Acórdão n.º **1001-000.923**

S1-C0T1
Fl. 7
